

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de setembro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 184/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade das Américas (FAM), com sede à Rua Augusta, Nº 1.520, bairro Consolação, No município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas Ltda., com sede nos mesmos município e estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição e nos seguintes polos de apoio presencial: 1060126 - Brasília - Edifício Bandeirantes, SCS Quadra 6, Bloco A, loja 149, nº 149, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal; 1059697 - Buenos Aires - Rua Buenos Aires, nº 25, Centro, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; 1059706 Campinas – Avenida Campos Salles, nº 984, Centro, município de Campinas, estado de São Paulo; 1059681 - Cuiabá - Praça Rachidy Jaudy, nº 164, Centro Norte, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso; 1059686 - Curitiba - Rua Barão do Rio Branco, nº 161, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná; 1060127 – Goiânia - Rua 2, Lote 16, Quadra 3, nº 251, Setor Central, município de Goiânia, estado de Goiás; 1059707 - Guarulhos - Rua Sete de Setembro, nº 63, Centro, município de Guarulhos, estado de São Paulo; 1059709 - Itaim Paulista – Avenida Barão de Alagoas, nº 190, Itaim Paulista, município de São Paulo, estado de São Paulo; 1059701 Madureira - Rua Dagmar da Fonseca, nº 125, Madureira, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; 1059672 - Manaus – Rua Guilherme Moreira, nº 326, Centro, município de Manaus, estado do Amazonas; 1059693 - Porto Alegre - Rua dos Andradas, nº 1.170, Centro Histórico, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul; 1060145 - Porto Velho - Avenida Sete de Setembro, nº 668, Centro, município de Porto Velho, estado de Rondônia; 1059722 Salvador - Sete de Setembro – Avenida Sete de Setembro, nº 62, Dois de Julho, município de Salvador, estado da Bahia; 1059717 – Santo Amaro - Rua Barão do Rio Branco, nº 397, Santo Amaro, município de São Paulo, estado de São Paulo; 1060114 - São Bernardo do Campo - Avenida Doutor Rudge Ramos, nº 641,

Rudge Ramos, município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo; 1059719 - Sorocaba - Largo São Bento, nº 59, Centro, município de Sorocaba, estado de São Paulo; 1060115 - Vila Maria - Avenida Guilherme Cotching, nº 1.954, Vila Maria, município de São Paulo, estado de São Paulo; 1059720 - Vila Prudente - Rua do Orfanato, nº 240, Vila Prudente, município de São Paulo, estado de São Paulo; 1059704 Volta Redonda - Rua Gustavo Lira, nº 220, São João, município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, a partir da oferta dos cursos de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Logística, Tecnologia em Gestão Financeira, Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas anuais para cada curso/polo, com exceção da Unidade Sede, onde são solicitadas 100 (cem), perfazendo um total de 1.100 (um mil e cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201208804.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 5/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu, exarada no Despacho nº 14/2010-CGSUP/DE SUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2010, restituindo o número de vagas do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, mantidas pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, para cento e vinte vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23000.025955/2007-50.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 105/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade JK - Brasília - Unidade Plano Piloto, mantida pelo CENACAP Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda. - EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do Processo nº 23001.000044/2014-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 166/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis pelos alunos José Gilmar Carvalho de Brito, RG nº 186.090 SSP-GO; Marcelo Fardin Chaves, RG nº 1.046.647 SSP-ES; Marilene Bertoni, RG nº 535.226 SSP-ES; e Moisés Campos de Sá, RG nº 769.457 SSP-ES, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida - IESPNAA, sediado no município de Vitória, Estado do Espírito Santo, conforme consta do Processo nº 23001.000079/2014-78.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 219/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, mantenedora da Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, conforme consta do Processo nº 23001.000133/2014-85.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 221/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., mantenedor da Faculdade Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES/MEC nº 539, de 25 de agosto de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2015-02.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 481/2015, da Câmara de

Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Sociedade Nacional de Agricultura - SNA, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, para autorizar o funcionamento do curso tecnológico de Comércio Exterior, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Agroambientais, instalada na Avenida Brasil, nº 9.729, bairro Penha, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000163/2014-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 535/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Ciências da Saúde - SOBRESP, mantida pela Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME, ambas localizadas no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES expressa na Portaria SERES/MEC nº 647, de 30 de outubro de 2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia (bacharelado), conforme consta do Processo nº 23001.000002/2015-89.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 554/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela instituição para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 178, de 25 de abril de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Doutor Leocádio José Correia, com sede na Rua José Antônio Leprevost, nº 331, bairro Santa Cândida, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Lar Escola Doutor Leocádio José Correia, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23001.000069/2013-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 271/2015, da Câmara de Educação

Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.770, bairro Bigorrião, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, com sede na Rua Alameda Augusto Stelfeld, nº 1.908, bairro Bigorrião, no município de Curitiba, estado do Paraná, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201114350.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 555/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), com sede na Av. Dr. Ruy Braga, s/n - Vila Mauricéia, Campus Universitário Prof. Darcy Ribeiro, município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Estadual de Montes Claros, com sede no mesmo município e estado, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição em polos de apoio presencial pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 10, § 7º, do decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta no processo e-MEC nº 201113556.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 118/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Estudos Avançados, localizada na Alameda A 1F e 1G, no bairro Alto do Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo ISAN - Instituto Superior de Administração e Negócios Ltda.-ME, com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201210709.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 175/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, Gerenciais e Educação de Sinop (FIS), com sede na avenida Brasília nº 955, Setor Industrial, Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, mantida pela IUNI Educacional S.A., com sede na avenida Manoel José de Arruda nº 3.100, Jardim Europa, Município Cuiabá, Estado do Mato Grosso, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200803530.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 280/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen (Fajanssen) para oferta de curso de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, com sede na Praça João Pessoa nº 200, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Propagadora Esdeva, com sede nos mesmos município e estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de pós-graduação em Administração, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201406014.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 182/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Jorge de Lima, nº 113, bairro Trapiche da Barra, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL), com sede nos mesmos município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria

Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade EaD, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Universidade na modalidade EaD, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da IES, conforme consta do processo e-MEC nº 201300261.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 352/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário FACVEST, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Marechal Floriano, Nº 947, bairro Centro, no município de Lages, no estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade de Educação N.S. Auxiliadora LTDA., com sede nos mesmos município e estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Joinville/SC - Rua Doutor João Colin, nº 538, bairro América, no município de Joinville, estado de Santa Catarina; Polo Palhoça/SC - Rua Emeline Matildes Crisemann Scheidt, nº 167, bairro Centro, município de Palhoça, estado de Santa Catarina e o Polo Tubarão/SC - Rua Isaac Newton, nº 194, bairro Centro, município de Tubarão, estado de Santa Catarina, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, distribuídas em 125 (cento e vinte cinco) vagas por local de oferta, conforme consta do processo e-MEC nº 201304788.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 429/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) para a oferta de cursos de pós-graduação *latu sensu* na modalidade a distância, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 6.731, Bloco 4, bairro Parque Tecnológico de Itaipu, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantida pela União, pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pelo Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303,

de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Energias Renováveis com ênfase em Biogás, com 60 (sessenta vagas) totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201405434.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 221/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida General Osório, nº 900, bairro Centro, no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal do Pampa, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Campus Alegrete Av. Tiarajú, nº 810, bairro Ibirapuita, município de Alegrete, estado do Rio Grande do Sul; Campus Jaguarão - Rua Conselheiro Diana, nº 650, bairro Kennedy, município de Jaguarão, estado do Rio Grande do Sul; Campus Santana do Livramento - Rua Barão do Triunfo, nº 1048, bairro Centro, município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso de Letras - Português, Licenciatura, conforme consta do processo e-MEC nº 201305046.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 338/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Universitária, Nº 1.619, bairro Jardim Universitário, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, observado o prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº art. 10, § 7º, do Decreto nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo,

código 1186941, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201207145.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 491/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Rio, com sede na Rua Santa Luzia, nº 735, bairro Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC ARRJ, com sede nos mesmos município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, observados o prazo máximo de 4 anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência geográfica na sede da instituição e nos seguintes polos de apoio presencial: Senac Campo Grande - Rua Barcelos Domingos, nº 58 - bairro Campo Grande, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; Senac Centro Politécnico - Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 543 - Rua Alfredo Pacha, Nº 26 - bairro Centro, município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo e-MEC nº 201356012.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 175, de 12.09.2016, Seção 1, páginas 12 e 13)